



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 46.370

(Processo n.º. 2007/52263-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 167/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SANTA CRUZ e a SAGRI

Responsável: Sr. JOEL DO NASCIMENTO FARIAS, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento de diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2007/52263-4

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1.º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2.º do Regimento deste Tribunal, contra a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Santa Cruz - Município de Capanema, referente ao Convênio n.º. 167/2006, celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura – SAGRI, tendo por objeto "aquisição de um trator com implementos agrícolas", no valor global de R\$-13.000,00 (treze mil reais), no exercício financeiro de 2006,



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

sob a responsabilidade do Sr. Joel do Nascimento Farias, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SAGRI atesta, conforme declaração, às fls.20, que o objeto do convênio não foi cumprido.

A 6ª CCE manifesta-se, às fls.26/27, pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, cumulativamente com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232, 233, VI, e art. 75, § 5º c/c 233, VI do RITCE/PA.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 28, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 32, aduz posicionamento pela irregularidade das contas, acompanhando a informação do setor técnico desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. Joel do Nascimento Farias, em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$-13.000,00 (treze mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes. Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas: (i) R\$-600,00 (seiscentos reais) pelo débito junto ao erário; (ii) R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas; e, (iii) R\$-200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento à diligência. Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sr. JOEL DO NASCIMENTO FARIAS, Presidente, C.P.F. nº. 898.999.032-72, ao pagamento da importância de R\$-13.000,00 (treze mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-600,00 (seiscentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de novembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455/